



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4159, DE 2012**

**(Apensado: PL 6310/2013)**

Altera a redação do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para o revigoramento do centro comercial da Zona Franca de Manaus, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967

**Autor: PAUDERNEY AVELINO**

**Relator substituto: ALAN RICK**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4159/2012, do deputado Pauderney Avelino, altera o art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976. O *caput* do citado art. 37 determina como regra geral que a saída das mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional se equipara, para fins tributários, à importação. Por sua vez, o parágrafo único do art. 37 estabelece exceções a essa regra geral.

O art. 1º do Projeto nº 4159/2012 acrescenta ao parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976 a alínea “d”, a fim de incluir nova exceção. A citada alínea refere-se às “remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de três mil dólares norte-americanos ou o correspondente em outra moeda.”

O art. 2º do Projeto nº 4159/2012 estabelece alíquota única de 19,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias, nos casos em

que as remessas postais e as encomendas excederem o citado limite de US\$ 3.000,00. O § 1º do art. 2º do Projeto fixa as frações dessa alíquota única que correspondem ao Imposto de Importação (5%); ao Imposto sobre Produto Industrializado (5%); à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação (7,6%); e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação (1,65%). O § 2º do Projeto atribui ao comerciante a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. Por fim, o § 3º do Projeto autoriza o Poder Executivo a alterar a alíquota única.

Conforme o art. 3º do Projeto nº 4159/2012, as remessas postais e as encomendas de que trata o inciso “d” do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976 devem observar normas de controle aduaneiro simplificado.

O art. 4º do Projeto nº 4159/2012 corresponde à cláusula de vigência. Institui a data da publicação da Lei como o início de sua vigência.

Ao Projeto de Lei nº 4159/2012 apensou-se o Projeto nº 6310/2013, do deputado Plínio Valério. O art. 1º da proposição apensada acrescenta à Lei nº 10865/2004 o art. 14-B, que suspende a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas vendas das mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para consumidores finais.

O art. 2º do Projeto nº 6310/2013 estabelece como termo inicial de vigência a publicação da Lei.

Por fim, o art. 3º do Projeto nº 6310/2013 corresponde à cláusula de revogação. O dispositivo determina a revogação de todas as disposições legais em contrário; não enumera, contudo, essas regras.

O Projeto nº 4159/2012 e seu apensado sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em regime ordinário. As proposições foram distribuídas à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A CINDRA deve manifestar-se sobre o mérito dos Projetos. Em seguida, a CFT pronunciar-se-á sobre o mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária das proposições. Finalmente, a CCJC analisará a constitucionalidade e a juridicidade das proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chegam para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4159/2012 e seu apensado, o Projeto nº 6310/2013. Em suma, ambas as proposições pretendem estabelecer benefícios tributários para vendas de mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional.

Conquanto visem ao mesmo objetivo, os Projetos apresentam propostas diferentes. Conforme o Projeto nº 4159/2012, as remessas postais e as encomendas das mercadorias estrangeiras além da Zona Franca de Manaus, até o limite FOB de US\$ 3000,00, estão isentas dos tributos incidentes sobre as importações em geral. Por sua vez, o Projeto nº 6310/2013 suspende a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas vendas das mercadorias estrangeiras para consumidores finais fora da Zona Franca de Manaus.

Ambas as proposições apresentam-se meritórias. Ao ampliar os benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus, os Projetos podem contribuir para recuperar os níveis de emprego, de renda e de receita tributária na região. A Zona Franca de Manaus tem sido fortemente afetada pela concorrência das importações no mercado brasileiro e pelo alto custo do deslocamento para o enclave.

Saliente-se que a Zona Franca de Manaus constitui projeto de suma importância para o Brasil. O enclave serve à redução das desigualdades regionais, que constitui um dos objetivos fundamentais do Estado nos termos da Constituição de 1988, art. 3º, III. Aliás, a própria Constituição Cidadã reconheceu, expressamente, a relevância da Zona Franca de Manaus, ao garantir sua vigência por pelo menos 25 anos (Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, art. 40).

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4159/2012 e do Projeto de Lei nº 6310/2013 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

**Deputado ALAN RICK**  
Relator substituto

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4159/2012 E 6310/2013

Dispõe sobre o revigoramento da Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968;
- d) remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda. (NR)”

Art. 2º. Os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, na situação de que trata a alínea *d* do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,

mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. A alíquota de que trata este artigo, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

I – 5% (cinco por cento), a título de Imposto de Importação;

II – 5% (cinco por cento), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), a título de COFINS-Importação;

IV – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 2º. O recolhimento dos impostos e contribuições federais cabe ao estabelecimento comercial, que haverá o correspondente valor, com a devida discriminação, do viajante, no ato de venda.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. As remessas postais e encomendas de que trata a alínea “d” do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, observarão normas específicas de controle aduaneiro simplificado, baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 14-B ao art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 14-B. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações de mercadorias efetuadas por empresas comerciais atacadistas e varejistas localizadas na Zona Franca de Manaus, para vendas exclusivamente a consumidores finais.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

**Deputado ALAN RICK**  
Relator substituto